



▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

**RECURSO :**

ILUSTRÍSSIMA SENHORAPREGOEIRA PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE, CEARA. REF. PREGÃO ELETRÔNICO N. 2023.08.23.1. PROCESSO ADMINISTRATIVO 1206001/2023

PUBLIS INFORMÁTICA E SISTEMA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 09.273.960/0001-08, com sede à Avenida Higienópolis, 173, sala 803, Centro, Londrina, Paraná, por seu representante legal, adiante subscrito, vem respeitosamente perante a ilustre presença de Vossa Senhoria para interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, requerendo desde logo o recebimento e consequente acolhimento, para reformar a r. decisão proferida que sagrou que inabilitou a recorrente, conforme razões que adiante segue.,

**1. RELATÓRIO.**

O Município de Horizonte, Ceará, veiculou o edital de licitação de pregão eletrônico, n. 2023.08.23.1 que tem como objeto o seguinte: "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de cessão de direito de uso de Software/Sistema de Informações destinado à gestão da Procuradoria Geral do Município, para a governança de processos administrativos e judiciais, incluindo serviços de implantação, customização, migração de dados, treinamento, hospedagem em nuvem e suporte técnico, conforme especificações contidas no Termo de Referência". Referido instrumento convocatório foi veiculado em 18 de abril de 2023 e a abertura do certame fora marcada para o dia 20 de setembro de 2023, às 08h30min.

Realizada a sessão de abertura e de disputa, no dia 20 de setembro de 2023, a empresa BOX3 INDÚSTRIA DE SOFTWARE, apresentou proposta inicialmente inexequível, razão pela qual, fora concedido prazo o qual findou-se no dia 22.09.2023 para correção do valor total, diante disto, a sessão fora suspensa para retorno na data de 26.09.2023 às 09h30min.

Entretanto, foram várias as inobservâncias ao edital no que tange aos quesitos necessários para habilitação, de modo que deixou de cumprir os itens 5.3.3 a 5.7, razões pelas quais fora recurso pela empresa peticionante.

A comissão de licitação de ofício, reconheceu a nulidade da decisão e consequentedesabilitação da empresa BOX3 Industria de Softwares.

Ato contínuo, fora dado prosseguimento ao certame, sendo solicitado pela pregoeira documentos comprobatórios de exiguidade do preço apresentado pela ora recorrente.

Deste modo, fora apresentado notas fiscais e contratos a fim de demonstrar a exequibilidade do valor ofertado.

Todavia, em decisão manifestamente ilegal, a pregoeira considerou a proposta exígua, vez que em seus argumentos:

"tendo em vista que conforme o Termo de Referência do Processo Licitatório em análise, o serviço a ser prestado não é uma mera cessão de um software"

Diante disto, restou necessário a interposição do presente recurso.

É o relatório.

**2. DA INOBSERVÂNCIA PELA PREGOEIRA AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DA PROPOSTA COMPLETA.**

A decisão sob comento merece ser reparada, tendo em vista que, não atendem aos requisitos do edital, bem como ferem diretamente alguns princípios que norteiam a Lei 8.666/93. Conforme previsto no edital do certame, em 20 de setembro de 2023, às 08h30min por meio da plataforma COMPRASNET, o qual teve por objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de cessão de direito de uso de Software/Sistema de Informações destinado à gestão da Procuradoria Geral do Município, para a governança de processos administrativos e judiciais, incluindo serviços de implantação, customização, migração de dados, treinamento, hospedagem em nuvem e suporte técnico, conforme especificações constantes no Termo de Referência. Pois bem, é cediço que o certame do tipo menor preço, visa obter proposta mais vantajosa, ou seja, é aquela que, atendidos os requisitos técnico-qualitativos da contratação, possua o menor preço. Para se atingir esse objetivo, devem-se adotar mecanismos para se alcançar o menor preço e, ao mesmo tempo, garantir que o objeto da contratação contemple todos os requisitos necessários ao atendimento da necessidade que motivou a contratação.

Neste sentido, dispõe o instrumento convocatório ao dispor do envio das propostas as seguintes obrigadoriedades:

"(...)

5.3.3. Descrição detalhada do objeto, contendo a marca do SOFTWARE, sob pena de desclassificação.

5.4. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o fornecedor registrado.

5.5. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, inclusive os relativos ao frete e transporte, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais, e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos serviços.

5.6. O prazo de validade da proposta não será inferior a 90 (noventa) dias, a contar da data de sua apresentação.

5.7. Ao elaborar a proposta de preços, o licitante deverá observar as especificações e detalhamentos dos itens constantes do Termo de Referência. Havendo divergência entre o detalhamento do Termo de Referência e das especificações constante do sistema COMPRASNET, prevalecerá às especificações presentes no Termo de Referência, sob pena de desclassificação.

"(...)"

Ocorre que, equivocadamente, após solicitação de comprovação de exequibilidade do valor ofertado, entendeu a Il. Pregoeira que a proposta apresentada diverge do termo de referência, o que não merece prosperar, senão vejamos. Dispõe a Il. Pregoeira que: "(...) o serviço a ser prestado não é uma mera cessão de um software (...)", embora a empresa recorrente tenha plena ciência que as especificações abrangem mais do que uma mera cessão, vez que, licencia a utilização do software, cumpre-nos destacar que o termo "cessão" fora empregado pelo próprio instrumento convocatório, senão vejamos:

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de cessão de direito de uso de Software/Sistema de Informações

destinado à gestão da Procuradoria Geral do Município, para a governança de processos administrativos e judiciais, incluindo serviços de implantação, customização, migração de dados, treinamento, hospedagem em nuvem e suporte técnico, conforme especificações contidas no Termo de Referência.

Ora nobre pregoeira, como pode o interessado ser desclassificado pela utilização de termo que o próprio

Instrumento convocatório utiliza-se?

Não obstante, é imperioso destacar que o recorrente, observou as descrições e informações necessárias para elaborar sua proposta, o que constata-se pela simples leitura das especificações, as quais englobam todas as funções e itens listados por esta entidade, somados a funções superiores.

Considerando que o objeto licitado se trata de tecnologia da informação a serviço da administração pública, sua eficiência deve ser a maior possível, de modo que o tempo de resposta e de consumo deve obedecer ao disposto em edital, inclusive a unidade de medida, vez que a conversão pode causar sérios prejuízos.

No entanto, é notável que equivocadamente a pregoeira considerou as especificações constantes nos contratos e notas fiscais apresentadas para basear sua decisão errônea, sem observar para tanto, que trata-se tão somente de documentos comprobatórios com fito único nesta oportunidade de comprovar a exequibilidade em relação ao valor ofertado, vez que, a compatibilidade de software/sistema seria obviamente, analisada em prova de conceito.

Destarte, a inexecuibilidade do preço consiste na insuficiência da remuneração pretendida pelo licitante para a execução do objeto descrito no edital. Ela se verifica quando o custo (direto e indireto) para a executar a prestação, tal como descrita no edital de licitação, é superior ao valor da remuneração pleiteada pelo licitante.

Ressalva-se que não pode confundir preço vantajoso de preço inexecuível.

A prova disso far-se-á por meio de todos os meios admissíveis, compreendendo, basicamente, documentos demonstrando os custos necessários à execução do objeto e evidenciando os motivos pelos quais o particular dispõe de condições para executar a prestação por valores inferiores aos estimados pela Administração.

Neste sentido, o item 7.3.1. do edital dispõe que:

7.3.1. Dentre os documentos passíveis de solicitação pela Pregoeira, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, em compatibilidade com o Termo de Referência, minudenciando o modelo, tipo, procedência, garantia ou validade, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas.

Ocorre que, reiteradamente, há manifesto equívoco de interpretação pela ilma. Pregoeira, vez indagada, sustentou que a empresa recorrente: "deixou de comprovar de forma objetiva, a exequibilidade dos preços de sua proposta, não anexando sequer planilha de composição de preço ou demonstrando seus custos para a plena execução do objeto do presente certame."

Veja-se, a recorrente apresentou notas fiscais e contratos firmados com entidades diversas, demonstrando a capacidade e possibilidade de cumprimento integral do contrato pelo preço ofertado.

Não obstante, entendeu a pregoeira ser insuficiente, eis que, não fora apresentado qualquer planilha de composição. Ocorre que, da intimação para apresentação de documentos realizado em 03.10.2023, fez constar os seguintes termos:

Pregoeiro fala: (03/10/2023 11:27:39): Para PUBLIS INFORMATICA E SISTEMAS LTDA - para apresentar comprovações de exequibilidade do valor ofertado, por meio de (notas fiscais, contratos e demais documentos afins), os quais comprovem a paridade dos preços praticados em relação ao valor do item cotados em sua proposta.

Notório que a tese mais uma vez é declinada. Em nenhuma fase da convocação da empresa, foi solicitado especificamente planilha de composição, sendo que a recorrente apresentou pontualmente o solicitado pela ilustríssima, visto que, qualquer outro documento seria com força comprobatória, não obrigatória.

Não obstante, é prerrogativa da comissão ou autoridade, em qualquer fase da licitação, realizar diligências complementares ou visando esclarecimentos, neste sentido bem dispõe o item 5.9, que inclusive menciona de forma clara e objetiva a planilha de composição de preços, senão vejamos:

"5.9. Nos termos do § 3º do artigo 43 da Lei 8666/93, "é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta", assim sendo, a Pregoeira poderá exercer a sua prerrogativa administrativa de sanar dúvidas, quanto à composição da proposta de preços, para tanto, poderá solicitar no sistema, caso julgue necessário, a apresentação de planilha de composição de preços unitários da proposta de preços classificada."

Da aplicação do disposto nos itens acima enumerados, previstos no próprio edital, revela-se a possibilidade de diligências destinadas a complementar a documentação encaminhada, se assim ainda entenderem necessário, o que não fora evidentemente ignorado pela comissão.

Para além da existência de própria autorização contida no instrumento convocatório no sentido da possibilidade de complementação de documentos, a jurisprudência pátria, em especial a do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, ademais, chancela o acerto do procedimento assim levado a cabo:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DESCONSIDERADA POR IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO. VÍCIO SANÁVEL. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO QUE FLEXIBILIZA A VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRESENÇA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA. (...) d) No caso, o vício de representação é totalmente sanável, tratando-se de mera irregularidade formal, cuja retificação deveria ser possibilitada pelo Poder Público a todos os Concorrentes, e que não é motivo suficiente para a desconsideração da proposta, uma vez que a finalidade do Certame é perquirir as melhores ofertas e não excluí-las porque há pequenos vícios em alguma proposta. Agravo de Instrumento nº 1691998-9 e) Assim, por tratar o vício de mera irregularidade, totalmente sanável, verifica-se a presença da fumaça do bom direito, ao passo que perigo na demora está presente na continuidade do Certame, sem a participação da empresa Agravada. (TJPR - 5ª C. Cível - AI - 1691998-9 - Curitiba - Rel.: Desembargador Leonel Cunha - Unânime - J. 26.09.2017)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. Pregão Presencial nº 03/20. Contratação de serviços para certificação das informações fornecidas ao Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), conforme a metodologia ACERTAR em 33 Municípios associados à Agência Reguladora PCJ. 1. Empresa que se consagrou detentora da melhor proposta e ao apresentar documentação foi considerada inabilitada por juntar Certidão Negativa de Débitos Federais de outra empresa pertencente ao mesmo grupo empresarial e com outro CNPJ. Falha que foi corrigida no ato da constatação do equívoco. Vício sanável. Direito líquido e certo evidenciado. 2. Comissão de Licitação poderia cogitar ter concedido prazo para impressão física do documento equivocadamente juntado. Falha sanável que não conduz à inabilitação ou desclassificação. Intelecção do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93. Rigor formal excessivo na fase de habilitação que não deve prevalecer. Sentença de concessão da ordem mantida. 3. Negado provimento ao recurso. (TJ-SP - AC: 10010959320208260019 SP 1001095-93.2020.8.26.0019, Relator: Oswaldo Luiz Palu, Data de Julgamento: 25/09/2020, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/09/2020)

É certo que o edital de licitação é lei entre as partes e a Administração Pública se acha, a ele, estritamente vinculada. E, diversamente, com todo o respeito, do que ocorreu com a empresa PUBLIS, em que a mesma encaminhou toda a documentação exigida para sua habilitação (técnica, fiscal e jurídica).

Nesse ínterim, cumpre destacar o que preceituam os artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a /processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifou-se)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

PÁGINA | 7

Nesse sentido, já que não se pode exigir tratamento não previsto no edital, sob pena de afronta de modo ao princípio da adequação do certame aos estritos termos do edital, igualmente não se pode adotar condição diversa da prevista no certame, sob pena de violação à igualdade entre os concorrentes e lisura do julgamento pela própria administração. Nesse sentido, o Poder Judiciário já se pronunciou:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO. ENVIO DE PLANILHA DE CUSTOS. PRAZO INDETERMINADO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VIOLAÇÃO. 1. Constitui violação aos princípios da isonomia, impessoalidade e eficiência, a utilização de expressões indeterminadas na fixação de prazo para o envio da planilha de custos em procedimento licitatório na modalidade de pregão eletrônico, mormente quando para alguns licitantes foi fixado prazo certo (art. 37CF/88 e art. 5.(do Decreto n.(5.450/05) 2. Apelação parcialmente provida. (TRF-4ª Região - REOMS 95557 RN 0010909-72.2005.4.05.8400 - Quarta Turma - Rel. Des. Federal Amanda Lucena (Substituto)- J. 11.11.2008)

Ante o exposto, não pode o pregoeiro simplesmente valer-se de sua prerrogativa para aplicar os termos editalícios de forma distinta ao descrito sem qualquer justificativa ou amparo legal para tanto, acarretando direcionamento claro a terceiras empresas interessadas, beneficiando-a frente a concorrente.

Assim, respeitosamente, e em conclusão, deve ser provido o recurso apresentado, para que seja anulada decisão de inabilitação da empresa petionária, prosseguindo-se o certame em seus ulteriores termos, até a devida formalização da contratação.

### 3. DOS PEDIDOS.

"Ex positis", requer-se o recebimento e o conhecimento do presente recurso, afastando a decisão de inabilitação, prosseguindo-se o certame em seus ulteriores termos.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Londrina, 20 de outubro de 2023

RODERLEY DE ARAÚJO VECCHIA  
PUBLIS INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA

Fechar